



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS – ESTADO DE SERGIPE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TOLDOS, BARRICADAS E OUTROS, BEM COMO TERCEIRIZAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BARREIRAS SANITÁRIAS IMPLANTADAS NO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS NO COMBATE E PREVENÇÃO DO COVID-19.

LOKMIX – LOCAÇÃO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.152.062/0001-93, com sede na Rua José Deodato Soares, nº 209, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP: 49.097-340, por conduto de seu representante legal que esta subscreve, vem, ante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021**, com fundamento no art. 41, §2º da lei 8.666/93 e no item 10.1 do edital, pelas razões de fato e de direito aduzidas abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE

[A Lei de Licitações](#) prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade. Para o licitante, o prazo para impugnação do edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes. Vejamos o que diz a lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O item 10.1 do edital do presente certame determina a seguinte orientação:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Considerando que a sessão de abertura das propostas e início da disputa de lances está marcada para o dia 16/04/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 14/04/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 12/04/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO OBJETO DO EDITAL Nº 003/2021

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS DO ESTADO DE SERGIPE lançou edital de licitação nº 001/2021 sob a modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a *“locação de equipamentos, toldos, barricadas e outros, bem como terceirização de bombeiros civis, para instalação e funcionamento das barreiras sanitárias implantadas no município de Simão dias no combate e prevenção do COVID-19”*.

Dentre os equipamentos objetos de locação do referido certame, estão os banheiros químicos e os toldos. **Todavia, o edital deixou de exigir, como requisitos de qualificação técnica, as licenças necessárias, bem como não exigiu o registro ou inscrição da empresa licitante junto CREA, a fim de comprovar sua capacidade nesse tipo de serviço.**



A presente impugnação visa, fundamentalmente, demonstrar a ausência de comprovação dos atestados de capacidade técnica necessários para a execução do objeto a ser pactuado.

Dessa forma, para o fiel cumprimento da lei e dos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, passa-se a análise das irregularidades e dos vícios contidos nos documentos identificados, cuja eventual manutenção acarretará prejuízo à Administração Pública e seus administrados.

3. DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL

3.1 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO E LICENÇA AMBIENTAL PARA A LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS

Ao se analisar o Pregão Eletrônico alvo da presente impugnação, nota-se que, dentre os objetos a ser contratados, dentre eles está a locação de banheiros químicos.

Da leitura do item referente à qualificação técnica, verifica-se que foi solicitada apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão público ou privado (item 8.5.1), **deixando de exigir o ALVARÁ SANITÁRIO E A LICENÇA AMBIENTAL.**

O alvará sanitário se presta para atestar a salubridade e capacidade jurídica da empresa executar qualquer serviço do gênero, **exigência inequívoca, mas que, em nada, comprova a aptidão para executar o serviço licitado, que se dá com a LICENÇA AMBIENTAL.**

A necessidade de licenciamento para tal atividade é regulamentada pela **RESOLUÇÃO n. 237 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, que, especificamente, em seu Anexo I, prevê a necessidade de, em Serviços de Utilidade, comprovação de licenciamento ambiental para a destinação de resíduos**



sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes das fossas dos sanitários químicos.

O artigo 30 da lei 8.666/93 elenca os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Especificamente no inciso IV, ampara a exigência de documentos previstos em lei especial, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. É obrigação dos Estados e/ou municípios a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente.

Então foi criada pela União, a Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, in verbis:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)



VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

O §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

Vale ressaltar que o art. 10 da Lei 6.938/81 é claro e objetivo quanto a necessidade do empreendimento que trabalha nesse segmento de locação de banheiro/toaleta químico possuir licenciamento ambiental, senão vejamos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

O CONAMA em sua RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro e 1997 estabelece em seu art. 1º e 2º §1º e §2º, os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, in verbis:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(...)

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Serviços de utilidade



(...)

- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;

(...)

Transporte, terminais e depósitos

(...)

- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

§2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Corroborando com a tese ventilada, vejamos dois Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.)

Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU “Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93”. (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12.05.2004.)

Observa-se pelos acórdãos do Tribunal de Contas da União, a orientação de se atentar nas licitações, para os objetos que necessitam de licença de operação, vigilância sanitária, conforme lei específica.

Portanto, de acordo com a lei geral de licitação e as orientações jurisprudenciais acima colacionadas, impugna-se o presente edital do certame no que



diz respeito a ausência de exigência das licenças necessárias para fins de locação de banheiros químicos, devendo tal item ser incluído como requisito de habilitação técnica.

3.2 – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CREA PARA A LOCAÇÃO DE TOLDOS

No que diz respeito à qualificação técnica, o item **8.5 e seguintes** assim prevê:

8.5. - A Qualificação técnica será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

8.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão público ou privado.

8.5.2. Comprovante de Registro e Regularização junto ao Conselho Regional da Administração – CRA, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s).

8.5.2.1. A exigência exposta no item “8.5.2.” deste Edital será apenas cobrada do licitante que for detentor da melhor oferta de lances para o item “BOMBEIROS CIVIS”, ficando os demais licitantes isentos de sua apresentação.

Com efeito, o item 8.5.1 do edital, relativo a qualificação técnica, limita-se em exigir comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica, nada mais que isso.

A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, dispõe sobre a documentação obrigatória que as empresas devem apresentar para sua habilitação técnica, nos termos do art. 30, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou



outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tais exigências são obrigatórias, ou seja, o Administrador não tem como optar por algumas delas, deixar de exigí-las, nem mesmo exigir outras, senão aquelas previstas na lei. A Administração tem o dever de exigir o que consta na lei, por força do princípio da legalidade.

O art. 30, II, da Lei das Licitações prevê a OBRIGATORIEDADE dos supracitados atestados terem a chancela, o reconhecimento, da entidade profissional competente, no caso, por se tratar de serviço de locação de estrutura, do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

No caso em tela, o Edital prevê, em seu item 8.5.1, os atestados de comprovação de aptidão, entretanto, queda-se ao solicitar o reconhecimento pelo órgão competente.

Segundo art. 1º da lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua “atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”.

Ocorre, entretanto, que o edital do presente certame não exige das empresas o registro na entidade profissional competente, tampouco exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados em tal entidade e que as empresas possuam responsáveis técnicos registrados no conselho competente, que no caso das empresas que prestam os serviços objeto deste certame, é o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

Veja-se que o §1º do art. 30, obriga o registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente, condição essa que o edital deveria prever expressamente.

“A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,**”



O termo em negrito, inclusive, como dito, aponta para a necessidade da declaração apresentada ter a chancela, o reconhecimento, do órgão competente, no caso, do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

Tal exigência proporciona à Administração uma maior segurança nas informações/declarações apresentadas pelos licitantes, ao passo que prima pela economicidade do procedimento, posto que dispensa o Pregoeiro de diligenciar a veracidade das comprovações apresentadas.

Ressalte-se que por meio do Acórdão nº 883, proferido nos autos do **TC-004.661/2006-6**, decidiu o Tribunal de Contas da União a respeito da necessidade de se proceder a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, em estrita observância aos ditames legais referenciados e jurisprudência predominante do Tribunal Pleno desta Corte de Contas da União, registrada nas Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 342/2002, 384/2002 e no Acórdão nº 473/2004.

Além disso, o inciso I, do §1º, do art. 30, dispõe que a capacitação técnico-profissional será feita através de comprovação de que a empresa possui profissional de nível superior em seu quadro permanente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, documento que somente possui aquele profissional devidamente registrado no CREA.

Ao deixar de prever como condição de habilitação a comprovação de aptidão reconhecida e registrada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe, a Nobre CPL deixa de observar o princípio da eficiência na licitação, princípio, inclusive, norteador da Administração Pública.

Portanto, ao deixar de exigir essa comprovação, além de violar a legalidade, porque deixa de cumprir o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/93, o edital permite que a Administração contrate uma empresa que não possua um responsável técnico, colocando a Administração em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probidade administrativa.

Por todo o exposto, impugnamos o item 8.5.1 para incluir no referido item a exigência de registro da empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia e



Agronomia de Sergipe, bem como o registro dos respectivos atestados de capacidade técnica no referido conselho, e ainda, comprovação de possuir profissional responsável técnico, devidamente registrado no CREA, bem como a comprovação de que a empresa e seu Responsável técnico se encontram quites com as anuidades do Conselho.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, **a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de medidas judiciais), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei n 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações e reformulado o edital nos itens acima impugnados ou anulado o certame.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do edital nos itens destacados acima, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93. Requer a notificação dos demais licitantes para manifestarem-se e terem ciências do conteúdo da presente impugnação.

Nestes termos, Pede deferimento.

Simão Dias/SE, 12 de abril de 2021.

LOKMIX – LOCAÇÃO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA
Representante Legal